



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º. 0000349-45.2010.815.0491

Relator : Aluizio Bezerra Filho (Juiz convocado)
Embargante 01 : Francisco Francinaldo da Silva e outros
Advogado : Demóstenes Cezário de Almeida (OAB/PB n.º 14.541)
Embargante 02 : João Bosco Nonato Fernandes
Advogado : Rodrigo Lima Maia (OAB/PB n.º 14.610)
Embargado : Ministério Público do Estado da Paraíba

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. SENTENÇA QUE DECLARA INCONSTITUCIONAL A LEI MUNICIPAL DE UIRAÚNA N.º 661/2008 POR OFENSA AO PRINCÍPIO LICITATÓRIO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ANULAÇÃO EX OFFICIO DAS DECISÕES DO ÓRGÃO FRACIONÁRIO. SUSPENSÃO DO JULGAMENTO. CLÁUSULA DE RESERVA DO PLENÁRIO. POSSIBILIDADE DA DECLARAÇÃO APENAS PELA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS EFETIVOS DO TRIBUNAL. ACLARATÓRIOS PREJUDICADOS. REMESSA DO INCIDENTE AO PLENO DA CORTE.

- Declarada a inconstitucionalidade de lei municipal, por ofensa ao Princípio Licitatório previsto na Constituição Federal, faz-se necessário submeter a questão ao Tribunal Pleno para fins de decretar, ou não, a inconstitucionalidade “*incidenter tantum*” da indigitada norma, mediante decisão da maioria absoluta dos membros efetivos deste Tribunal.

- O STF editou a Súmula Vinculante n.º 10, a qual declara que há violação da cláusula de reserva de plenário a decisão de órgão fracionário de Tribunal que decida sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos**, **SUSCITAR O INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE, JULGANDO PREJUDICADO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo **Ministério Público do Estado da Paraíba** em face de **João Bosco Nonato Fernandes, Maria Joaquina Vieira, Geraldo Luiz de Araújo, Francisco Alves de Queiroz, Maria dos Remédios Martins de Oliveira, Maria Dulcimar Rocha Duarte e Francisco Francinaldo da Silva**, em razão de atos rotulados como ímprobos, praticados pelos demandados quando ocupavam, respectivamente, os cargos de prefeito e de vereadores do Município de Uiraúna/PB.

Na exordial, o Órgão Ministerial alegou que, de acordo com o apurado em procedimento administrativo, o primeiro demandado, enquanto Prefeito do Município de Uiraúna no período de 2005/2008, sancionou a Lei nº 661/2008, aprovada pelos demais promovidos, a época membros da Casa Legislativa local, norma que autorizou a doação de um aparelho de raio-X e outro de ultrassonografia pertencentes ao Município de Uiraúna a uma instituição particular de saúde, da qual, à época, era um dos proprietários.

Na decisão terminativa recorrida, o juízo de origem declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade da Lei Municipal de Uiraúna-PB nº 661, de 12 de dezembro de 2008, por ofensa ao Princípio Licitatório previsto na Constituição Federal, bem como condenou os réus pela prática de ato de improbidade administrativa cominada nas sanções do art. 12 da Lei nº 8.429/92, nos seguintes termos:

***João Bosco Nonato Fernandes:** “(a) perda da função pública; (b) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 08 (oito) anos, recolhimento aos cofres públicos de multa civil de 02 (duas) vezes o valor da última remuneração mensal percebida pelo Réu (c) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;”*

***Maria Joaquina Vieira, Geraldo Luiz de Araújo, Francisco Alves Queiroz, Maria dos Remédios Martins de Oliveira, Maria Dulcimar Rocha Duarte e Francisco Francinaldo da Silva:** “(a) perda da função pública; (b) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 08 (oito) anos, recolhimento aos cofres públicos de multa civil de 02 (duas) vezes o valor da última remuneração mensal percebida pelos Réus (c) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;”*

Não se conformando com a sentença, o primeiro promovido (João Bosco Nonato Fernandes) manejou recurso apelatório, de fls. 558/573, aduzindo, em suma, que não agiu com dolo, pois a doação dos bens efetivada se deu através de lei local. Ademais, defende que sua conduta não causou dano ao erário, bem como não houve comprovação de que seria o proprietário da instituição beneficiada com os equipamentos disponibilizados.

Por último, pugnou pelo provimento do recurso e a consequente reforma do decisório de primeiro grau.

Igualmente insatisfeitos, os segundos recorrentes (Francisco Francinaldo da Silva e Maria dos Remédios Martins de Oliveira) defendem, às fls. 575/588, que não praticaram qualquer ato ímprobo, haja vista que a aprovação da Lei Municipal 661/2008, que autorizou a doação dos equipamentos pertencentes ao ente público a uma instituição particular, decorreu do exercício de suas funções constitucionais.

Razões repetidas pelos terceiros (Geraldo Luiz de Araújo e outros), às fls. 599/611.

Contrarrazões apresentadas e encartadas às fls. 592/597.

Manifestação Ministerial às fls. 621/626, opinando pelo desprovimento das súplicas apelatórias manejadas.

Sobreveio acórdão às fls. 640/642, não conhecendo do segundo e terceiro apelo, por considerá-los desertos, e desproveu a primeira súplica apelatória.

Dessa decisão os apelantes manejaram embargos de declaração, respectivamente, às fls. 645/659 e fls. 661/664, que foram rejeitados por esta Câmara Especializada Cível às fls. 671/678.

Novos aclaratórios interpostos às fls. 683/690 e fls. 701/715.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, trata-se de ação de improbidade administrativa cuja sentença julgou os pedidos iniciais procedentes, incluindo a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal de Uiraúna nº 661/2008.

Acerca da declaração *incidenter tantum* de inconstitucionalidade da referida Lei Municipal, a sentença registrou que ***“Inegável que a doação afrontou a legalidade, pois, de uma só vez desafiou a Constituição e a lei de licitação. E nem se argumente no sentido de que há lei autorizando a doação, afinal, como dito, aquela lei é inválida.”*** – fl. 503.

De fato, a cópia da Lei Municipal de Uiraúna nº 661/2008, acostada às fls. 36, de iniciativa do primeiro demandado, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, então prefeito constitucional, indica a clara intenção de legalizar uma dispensa de licitação não reconhecida na nossa Carta Maior, ficando o ***“Poder Executivo Municipal autorizado a fazer doação para a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CÔNEGO MANUEL VIEIRA DA COSTA, Casa de Saúde Padre Costa, um aparelho de RAIO X e um aparelho de ULTRA SONOGRAFIA pertencente ao município”***.

Logo, havendo argumentos de que determinada norma é inconstitucional, a meu ver, a matéria deveria ter sido submetida a apreciação do órgão máximo desta Corte de Justiça, posto que o art. 97 da Constituição Federal estabelece a observância obrigatória da cláusula de reserva de plenário, segundo o qual ***“Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público”***.

Destarte, apenas o Tribunal Pleno deste Sodalício pode declarar a inconstitucionalidade de lei municipal ou federal em face da Constituição Federal, e não este Órgão Fracionário, a não ser quando já houver pronunciamento deste Tribunal ou do Plenário do Supremo Tribunal Federal a respeito dessa questão, o que não é o caso dos autos.

Corroborando com este entendimento, colaciono decisão do Supremo Tribunal Federal acerca do tema:

*RECURSO. Embargos de declaração. Caráter infringente. Embargos recebidos como agravo. **Declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público.** Não observância do art. 97 da CF/88. Súmula vinculante nº 10. Aplicação. Agravo regimental improvido. **Viola a cláusula de reserva de plenário a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.** 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, c.c. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (Grifou-se). (RE 444054 AgR-ED, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 02/02/2010, DJe-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-07 PP-01587).*

Ademais, o Pretório Excelso editou a **Súmula Vinculante nº 10**, a qual condiciona a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público à reserva de plenário, *in verbis*:

“Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de Órgão Fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte”.

Sobre a matéria, o Regimento Interno deste Tribunal, no seu art. 211, traça o procedimento a ser observado no incidente de inconstitucionalidade, a saber:

Art. 211. Na arguição incidental de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, o relator, ouvido o Ministério Público, submeterá à Câmara ou à Sessão Especializada a apreciação da matéria.

§ 1º. Se a arguição for rejeitada, prosseguirá o julgamento; se for acolhida, será lavrado o acórdão, a fim de ser submetida a questão ao Tribunal Pleno. (Grifou-se).

Ante o exposto, em razão da decretação incidental de norma municipal inconstitucional, bem como da impossibilidade deste Órgão Fracionário apreciar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público em face da Constituição Federal, chamo o feito a ordem para anular os **acórdãos de fls. 640/642 e fls. 671/678, restando**

prejudicados os aclaratórios manejados. Ato contínuo, suspendo o presente feito e submeto-o à análise do Plenário desta Corte de Justiça.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Doutor Aluizio Bezerra Filho (*Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto*), o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos e o Excelentíssimo Doutor Carlos Eduardo Leite Lisboa (*Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*).

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 14 de março de 2017.

Aluizio Bezerra Filho
RELATOR

J/13 J04(R)